



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAVOR ENVIAR
A SEU FILIADO

Fax nº 756/2013

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: América F.C.

Rio: 29 de julho 2013.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Flávio Zveiter, referente ao Recurso Voluntário nº 099/2013 – STJD – Procedência: TJD/RJ - tendo como Recorrentes o América F.C. e Goytacaz F.C. e Recorrido TJD/RJ, informo que através de despacho, abre vista ao América F.C., para querendo, contra-arrazoar, no prazo de 3 (três), quanto ao recurso interposto pelo, Goytacaz F.C. conforme dispõe art. 138-C do CBJD.

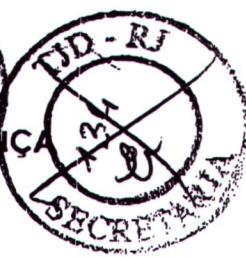
Informo, outrossim, que segue cópia do recurso em seu inteiro teor.

Atenciosamente

Adriana Solis
Secretaria do STJD

Expediente nº 24013
30/7/2013

EXMO. SR. DR. AUDITOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL.



TJD/RJ	RECEBIMENTO
RECEBIDO NESTA DATA	
RIO DE JANEIRO, 22/07/13	
SECRETARIA	

Processo nº 275/13

GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, filiada à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, vem respeitosamente à V.Exa., através de seu advogado abaixo assinado, inconformado com a manutenção da r. decisão da 4^a comissão disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro que o condenou duas vezes, nas penas no art. 214 do CBJD, oferecer:

RECURSO VOLUNTÁRIO

com base no artigo 146 do CBJD e com fundamento nos argumentos expendidos em fls. apartado, que requer seja recebido, autuado e, atendidas as formalidades de estilo, remetido, juntamente com as razões inclusas ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.



RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Origem: Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro

Processo nº 275/2013

Recorrente: Goytacaz Futebol Clube

Recorrido: Procuradoria

Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro

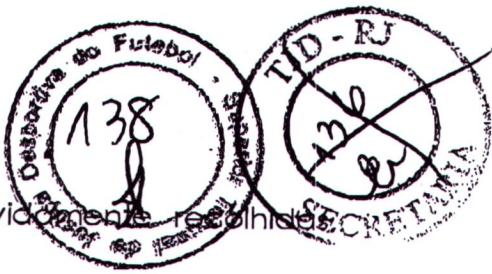
Colendo Pleno!

Nobres Julgadores!

DA ADMISSIBILIDADE

Em conformidade com o art. 137 do CBJD, os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida e pelo terceiro interessado.

Sendo este Pleno, a instância imediatamente superior, é o mesmo o único competente para processar e julgar o presente recurso.



Cabe informar, que as custas foram devidamente recolhidas conforme boleto de pagamento acostado.

O presente recurso encontra-se tempestivo, uma vez que respeitado o prazo de três dias do inciso I do art. 138 do CBJD, pois a decisão atacada foi proclamada no julgamento do Pleno do TJD/RJ realizado no dia 19 de julho do corrente ano, conforme comunicação nº 355/13.

SÍNTSE DA DEMANDA

O atleta Talis Anacleto da Silva foi expulso na partida válida pela 10ª rodada da Taça Santos Dumont no dia 10 de abril de 2013, tendo cumprido suspensão automática na partida do dia 13/04/2013 válida pela 11ª Rodada da Taça Santos Dumont (1º turno).

A referida expulsão originou uma denuncia da Procuradoria distribuída para a 6ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ que, no dia 30/04/2013, julgou procedente a denúncia e puniu o atleta Talis com uma suspensão por duas partidas, sendo importante salientar que, o atleta foi julgado a revelia.

Imperioso destacar, que o clube não foi intimado do resultado do julgamento, conforme determina o §1º do art. 47 do CBJD.

Sendo assim, o atleta Talis atuou nos jogos dos dias 04/05/2013 e 08/05/2013, válidos pela 2ª rodada e 3ª rodada da Taça Corcovado (2º Turno) da Série B do Campeonato Estadual do Rio de Janeiro de 2013 sem ter conhecimento da punição da 6ª CDR do TJD/RJ.



Diante de tal fato, o Recorrente foi denunciado pela Procuradoria, motivado por notícia de infração disciplinar apresentada pelo America Football Club por suposta irregularidade na partidas acima indicadas.

No dia 07/06/2013, a 4^a Comissão Disciplinar julgou procedente a denúncia, punindo o recorrente com a perda de 6 pontos pela atuação irregular nas partidas dos dia 04/05/2013 e 08/05/2013.

DOS FUNDAMENTOS

Conforme dispõe o caput do artigo 214 do CBJD, observa-se que a intenção punitiva do Legislador é tutelar a organização do evento esportivo.

Frisa-se que o recorrente somente teve ciência do resultado do julgamento que apenou o atleta Talis após ser vinculada matéria em sites esportivos. Fato este que ocorreu somente após a 3^a Rodada da Taça Corcovado (2º Turno).

Merece atenção especial o caso em tela, uma vez que se tem uma flagrante desobediência ao texto legal, pois o §1º do art. 47 é taxativo ao determinar que os denunciados sejam intimados da decisão independente do edital disponibilizado no site, senão vejamos:



Ainda sem ter sido intimado, na forma do §1º do art. 47, do resultado do julgamento, o Goytacaz relacionou o atleta nas partidas válidas pelas 2ª rodada e 3ª rodada da Taça Corcovado (2º Turno), uma vez que na 1ª rodada - rodada subsequente ao julgamento -, o clube não atuou.

Cabe aqui esclarecer que não existe prova nos autos de que o §1º do art. 47 foi cumprido pela Secretaria do TJD/RJ, sendo certo que a falta da intimação sobre o resultado do julgamento resulta em evidente nulidade processual que atrai a aplicação da Teoria Geral das Nulidades e o Princípio da Legalidade, afetando assim a validade do ato e recaindo sobre o processo os efeitos da declaração de nulidade que deve ser extunc.

Sendo assim, restou comprovado que o Goytacaz não teve conhecimento da penalidade do atleta.

Neste momento, o Recorrente invoca um dos princípios basilares do Direito Desportivo contido no CBJD, que é o PRINCIPIO DO PRO COMPETITIONE.

A melhor conceituação do referido princípio foi encontrada pelo Mestre Álvaro Mello Filho na tese de Doutorado do Dr. Javier R. Ten, conforme consta no livro NOVO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - marcos jurídicos e destaque, página 15 que define o principio Pro Competitione como: "um principio informador del derecho disciplinario desportivo que implica una exaltación de La competition com bien jurídico preferente a los principio generales del procedimiento sancionador."



Com base neste princípio, os processos disciplinares desportivos necessitam ser analisados e examinados valorizando a competição e os resultados obtidos dentro do campo, e, em especial, a maneira de agir do agente que é determinante para aferição do grau de sua responsabilidade.

No caso em tela, a aplicação de tal princípio encontra força no fato de que a manutenção do resultado conquistado dentro do campo de jogo.

Diante de todo o exposto, o recorrente vem pedir sua absolvição total ante a falta de intimação do resultado do julgamento, conforme determina o § 1º do art. 47 do CBJD.

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso seja considerada a atuação irregular do atleta Talis, o Recorrente entende que deve ser reformada a r.decisão em relação a 2ª punição no caput do art. 214 do CBJD, uma vez que o atleta não encontrava-se irregular na partida do dia 08/05/2013, senão vejamos:

Conforme já exposto anteriormente, o atleta Talis foi punido com a suspensão por duas partidas, sendo incontroverso que o mesmo já tinha cumprido a suspensão automática, ou seja, o atleta deveria cumprir mais uma partida de suspensão que seria o jogo no dia 04/05/2013 entre Goytacaz e Angra do Reis.



Hora de recepção Jul. 29. 2013 7:32PM Nº. 0669



Neste instante, se faz necessário reiterar que o atleta talis já havia cumprido a suspensão automática, ou seja, após o julgamento, o atleta teria apenas que cumprir mais uma única partida.

Ocorre que a decisão da 4ª Comissão Disciplinar mantida pelo Tribunal Pleno do TJD/RJ acolheu a tese apresentada na Notícia de Infração e reforçada na Denúncia de que o fato do atleta não ter cumprido a suspensão no jogo acima mencionado, a penalidade continuaria pendente para mais uma partida ocorrida em 08/05/2013.

Tal entendimento encontra-se equivocado, uma vez que a punição por partida é específica para a partida subsequente e não pode ser prorrogada, mesmo na hipótese de não cumprimento.

O entendimento adotado pela 4ª CDR e pelo Pleno do TJD/RJ não pode ser aplicado, uma vez que ocasionaria a perpetuação da punibilidade até o seu cumprimento, fato este causaria uma dupla punição

O raciocínio acima encontra sua essência no Princípio do *non bis idem*, uma vez que a suspensão punitiva de uma partida do atleta não pode ser perpetuada no tempo, sendo certo afirmar que a punição da suspensão por partida é específica para a partida subsequente e somente para aquela partida.

O resultado lógico para a atuação do atleta de forma irregular é a punição de sua equipe no artigo 214 do CBJD.



Nos presentes autos, a violação da regra, acima mencionada, somente ocorreu uma única vez, ou seja, na partida do dia 04/05/2013, logo, o Recorrente só pode ser punido uma única vez.

O atleta Talis possuía plena condição de jogo para a partida do dia 08/05/2013, pois sua punibilidade estava restrita a partida ocorrida no dia 04/05/2013, independente do cumprimento ou não.

Em nenhuma hipótese, a infração disciplinar de irregularidade do atleta em decorrência de punição do TJD pode ser analisada como uma infração continuada.

A única possibilidade de entender uma infração como continuada, seria no caso do atleta não estar inscrito na forma prevista no regulamento da competição, posto que, ai sim, para cada jogo, o clube estaria incorrendo no art. 214 do CBJD.

Diante disso, requer o Recorrente a reforma no julgado quanto a 2ª punição no art. 214 do CBJD, pois a manutenção do julgado violaria de morte o princípio do *bis in idem*.

Por fim, ressalta ainda não pode ser aplicado o contido no §1º do art. 214 do CBJD, uma vez que ocasionaria um julgamento extra petita, pois a denúncia bem com a r.decisão da 4ª comissão limitou os parâmetros da lide ao caput do art. 214 do CBJD, sendo certo que os efeitos da condenação restringem-se somente ao contido no caput do referido artigo.

DOS PEDIDOS

Utilizando se do seu direito legal de recorrer à ultima instancia dentro do ordenamento jurídico desportivo devolvendo assim o julgamento da matéria para o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol e ainda, levando-se em consideração o principio "Reformatio in pejus" não trazendo mais prejuízo ao Recorrente, é o presente recurso para requerer:

- a) Que seja recebido o presente Recurso, dando-lhe o devido provimento para reformar *in totum* as decisões ora atacadas e pronunciando assim a absolvição do Recorrente.
- b) Alternativamente requer que seja dado parcial provimento para absolver o Recorrente da 2^a punição do caput do art. 214 do CBJD relativo a partida ocorrida no dia 08/05/2013.
- c) A intimação da D. Procuradoria para manifestações que entender pertinentes.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2013.


JOSE MANUEL SILVA DE BRITO
OAB/RJ - 130.113